



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 10/2018.  
Processo: nº. 028/2018  
Interessado: SEMCULT  
Procedência: CPL  
Assunto: **Análise retificação de edital – Pregão nº 002/2018**

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Retornam estes autos a esta Assessoria Jurídica para análise da alteração no edital do Pregão Presencial nº 002/2018/PMO/SEMCULT que tem como objeto contratação de empresa especializada em montagem de estrutura (palco, sonorização, iluminação, segurança, camarotes e área vip), para realização do Carnapauxis 2018.

Em síntese o Secretário de Cultura requer a alteração da Cláusula nº 04 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, Item 4.2 que trata dos respectivos repasses ao vencedor do pregão.

É o breve relatório.

Sobre a matéria, transcrevo o entendimento expresso por Marçal Justen Filho, constante às fls. 196/197 da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, “*verbis*”:

Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestações de interessados. **A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro).** Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínima prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. **Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas.**(grifo nosso)

Com efeito o art. o disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, trata da questão “*in verbis*”: **Art. 21. (...) § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a reformulação das propostas.**”

Deste modo, o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade, neste íterim, por se tratar de retificação que não altera a formulação da proposta de preços, em conformidade ao Item 4.2 do Edital, não haverá necessidade de alteração da data de realização do certame.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



---

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta PJM não vislumbra óbices legais para a alteração solicitada do Edital, deste modo, por se tratar de retificação que não altera a formulação da proposta de preços, fica mantida a data para realização do certame.

Ademais, encaminhe-se a presente retificação as Empresas que fizeram retirada do presente Edital.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Óbidos, 17 de Janeiro de 2018.

*Heliane Piza*  
**Heliane Nunes Piza**  
**Advogada - OAB/PA 15.086**  
**Decreto n.º 840/2012**